



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
mpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

Lei nº 817, 11 de Maio de 1999

"Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro e dá outras providências".

O Povo do Município de Piranguinho, Estado de Minas Gerais, seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Piranguinho, relativo ao exercício financeiro de 2000, que compreendem:

- I** – as diretrizes gerais para a administração pública municipal;
- II** – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III** – as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV** – as disposições finais.

CAPITULO II Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I** – dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;
- II** – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2000.

CAPITULO III Das Diretrizes Gerais para Orçamento

Art. 3º - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

1999, e fassê-á consoante à exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 5º - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviados à Prefeitura Municipal de Piranguinho, até o dia 15 de agosto de 1999, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previstos para o exercício financeiro de 1999.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o “caput” deste artigo, serão elaborados segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - As despesas com a remuneração dos vereadores não ultrapassam de 5% (por cento) da receita arrecadada do município.

Art. 6º - Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamento que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de funcionamento que não esteja anteriormente criado:

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

III – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 8º - Fica o Poder executivo autorizado a incluir no projeto de Lei orçamentária os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, existentes no município de Piranguinho, os quais terão seus orçamentos em separado.

Art. 9º - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2000, será observado o seguinte:

I – Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II – Os novos projetos serão programados se:

a. for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b. não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III – as contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

Art. 10º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 11º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributário- administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento à leis complementares federais, resoluções de Senado federal ou judiciais;

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12º - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2000;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços quando este for remunerado;

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de Cargos e Carreira da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V- a importância das obras para a população;

VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 13º - As receitas municipais serão programadas, prioritariamente, para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e IV terão prioridades sobre qualquer outro.

Art. 14º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

Art. 15º - Constituem as receitas de município aquelas provenientes;

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazos superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 16º - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1999.

CAPITULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 17º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 18º - Se a Lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, á razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único – No caso de ser a recita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no “caput” deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de recita atestada.

Art. 19º - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura Municipal de Piranguinho, enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 20º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 21º - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 22 – Não será apreciado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 23º - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta de Lei orçamentária a ser apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

Art. 24º - As operações de crédito internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 25º - Os recursos previstos na Lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados a suplementação orçamentária, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2000.

Art. 26º - Na proposta Orçamentária, constarão as seguintes autorizações que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e administração indireta:

I – abrir créditos suplementares e ou especiais ao orçamento de 2000, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2000 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ ou especiais;

III – realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2000.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piranguinho/ MG. 11 de Maio de 1999.

Carlos Motta
Prefeito Municipal